

CONSELHO SUPERIOR

Data: 08/11/2018

Processo: 000863-39.00/16-3

Assunto: Auto de Infração nº 08/2017 - Recurso apresentado pela CORSAN

Conselheiro-Relator: Luiz Dahlem

Conselheiro-Revisor: Luiz Henrique Mangeon

I - RELATÓRIO

Trata o presente expediente de recurso ao Auto de Infração nº 08/2017 – AGERGS-DQ emitido em 02/06/2017 para a CORSAN - Companhia Riograndense de Saneamento em decorrência de fiscalização realizada para verificação do atendimento prestado aos municípios de Cacequi, Lavras do Sul, Estrela, Cachoeira do Sul e Caçapava do Sul, com foco no cumprimento das metas propostas nos Planos Municipais de Saneamento Básico – PMSB e nos Contratos de Programa.

A equipe técnica da AGERGS após elaboração do Relatório de Fiscalização nº 49/2017 - DQ, e emissão do Termo de Notificação, lavrou o Auto de Infração nº 8/2017 com aplicação de multa no valor total de R\$ 9.504,00 em decorrência de duas Não-Conformidades:

NC.1 - Descumprimento das Metas do Plano Municipal de Saneamento Básico do Sistema de Abastecimento de Água e de Esgoto dos municípios de Cacequi, Lavras do Sul, Estrela e Cachoeira do Sul; e

NC.2 - Descumprimento das obrigações contratuais estabelecidas no Contrato de Programa do Município de Estrela.

A CORSAN apresentou recurso ao Auto de Infração o qual foi analisado pela Diretoria de Qualidade **mediante a Informação 103/2017**, onde constam as seguintes considerações:



Quanto a NC1:

Município de Cacequi

Meta do PMSB: 4 - Implantar em conjunto com a sociedade civil um programa para uso racional e consciente da água, visando sua preservação e para gerações futuras;

Meta do PMSB: 5 - Substituição de no mínimo 50% das redes de distribuição de cimento-amianto por PVC;.

Município de Lavras do Sul

Meta do PMSB: 5 - Elaboração de estudo e implantação de alternativa para condução da água da estação de tratamento em canalização específica, até a caixa d'água visando diminuir excessos de pressão na rede de distribuição, responsável por danos nas redes domésticas;.

Meta do PMSB: 7 - Transferência do local de captação da água no arroio Camaqua das Lavras, para local acima da área de banho.

Município de Estrela

Meta do PMSB: 1.1 Limpeza, roçada e pintura iniciais;

Meta do PMSB: 2.3 Implantação de Inversor de Frequência;

Meta do PMSB:

- 3.1 Substituição do Booster 1;

- 3.2 Substituição do Booster 2;

Meta do PMSB: 4.1 Elaboração de projeto executivo de reservatório em concreto armado com capacidade de 550 m³

Meta do PMSB: 6.1.1 Elaboração de projeto para setorização dos DMCs;

Meta do PMSB: 6.1.2 Implantação de DMCs na rede de distribuição;

Manifestação da equipe de fiscalização: Não acatou-se o Recurso apresentado pela CORSAN.

Meta do PMSB: 6.3.1 Substituição de hidrômetros com mais de 7 anos;

Meta do PMSB: 6.3.2 Padronização dos cavaletes;

Meta do PMSB: 6.4.1 Substituição de ramais prediais de outros materiais por PEAD;

Meta do PMSB:

- 6.5.1 Cadastramento em meio digital de todas as unidades não lineares;

- 6.5.2 Recadastramento das unidades lineares, adutoras, redes e conexões;

Meta do PMSB: 7 Implantação de Telemetria nos Poços, Estações de Recalque e Reservatórios.

Manifestação da equipe de fiscalização: A CORSAN não apresentou Recurso relacionado a estas metas. Portanto fica mantida a Não Conformidade.

Cachoeira do Sul

Metas de Curto Prazo

Meta do PMSB: 1.1 Instalação de um sistema de gradeamento de contenção de materiais em suspensão para minimizar as ocorrências de limpeza dos crivos das tubulações de sucção;

Manifestação da equipe de fiscalização: A CORSAN não apresentou Recurso relacionado a esta meta. Portanto fica mantida a Não Conformidade.

Meta do PMSB: 1.2 e 2.2 Adequação civil e pintura com troca da logomarca da casa de bombas e da ETA.

Meta do PMSB: 2.3 Implantação de solução para o lançamento do lodo gerado na ETA;

Meta do PMSB: 6.1.2 - 1 macro eletromagnético para distribuição.

Manifestação da equipe de fiscalização: Não Acatamos o Recurso apresentado pela CORSAN, visto que as metas não foram cumpridas no prazo estabelecido pelo PMSB, bem como não houve ação da Companhia no sentido de propor, em tempo, a revisão das referidas metas junto ao Município.

Meta do PMSB: 6.2.2 Padronização dos cavaletes em todas as ligações onde houver instalação/substituição de hidrômetro;

Meta do PMSB:

- 6.4.2 Cadastramento em meio digital de todas as redes e adutoras.

- 6.4.1 Cadastramento em meio digital de todas as unidades localizadas.

Manifestação da equipe de fiscalização: A CORSAN não apresentou Recurso relacionado a estas metas. Ficam mantidas as Não Conformidades.

Metas de Médio Prazo

Meta do PMSB: 1.1 Substituição das comportas do canal de tomada de água bruta no rio Jacuí.

Manifestação da equipe de fiscalização: A CORSAN não apresentou Recurso relacionado a estas metas. Portanto fica mantida a Não Conformidade.

Meta do PMSB: 1.3 Limpeza da adutora de água bruta;

Manifestação da equipe de fiscalização: Não Acatamos o Recurso apresentado pela CORSAN, uma vez que comprovada tecnicamente a não necessidade de limpeza, a proposição de revisão da meta junto ao Município deveria ter sido proposta em tempo, antes do término do prazo de cumprimento da meta.

Meta do PMSB: 2.1 Implantação de sistema de reaproveitamento da água de lavagem da ETA;

Meta do PMSB:

- 2.2 Adequação da estrutura física e de processo para otimização da operação da ETA;

- 2.3 Substituição do sistema hidráulico de atuação das válvulas na ETA por sistema elétrico;

Meta do PMSB: 3.1 Implantação de uma nova estação de recalque equipada com quadro de comando e com inversor de frequência no recalque do Reservatório Marina.

Manifestação da equipe de fiscalização: A CORSAN não apresentou Recurso relacionado a estas metas. Portanto fica mantida a Não Conformidade.

Meta do PMSB: 4.1 Construção de reservatório de contato na ETA, em concreto armado;

Manifestação da equipe de fiscalização: Não Acatamos o Recurso apresentado pela CORSAN, visto que a meta não foi cumprida no prazo estabelecido pelo PMSB, bem como não houve ação da Companhia no sentido de propor, em tempo, a revisão da referida meta junto ao Município.

Meta do PMSB: 5.1.1 Implantação da setorização na rede de distribuição nas respectivas áreas de influência;

Manifestação da equipe de fiscalização: Acatamos o Recurso apresentado pela CORSAN, visto que na sua manifestação a Companhia esclareceu que o sistema encontra-se setorizado, e que mantém estudos visando a implantação de novos setores. Desta forma, considera-se sanada a Não Conformidade para esta meta.

Meta do PMSB: 5.2.1 - Interligação e implantação de novas redes em substituição das redes antigas do Centro, com cerca de 20 km de extensão e a substituição dos ramais prediais de ferro galvanizado por PEAD.

Manifestação da equipe de fiscalização: A CORSAN não apresentou Recurso relacionado a esta meta. Portanto fica mantida a Não Conformidade.

Município de Lavras do Sul

Meta do PMSB:

- 1 - Adequação do Projeto de esgotamento sanitário existente;
- 2 - Priorização de locais para implantação;
- 3 - Identificar possíveis fontes de recursos financeiros para sua implantação conforme priorizado;

Município de Estrela

Metas do PMSB:

- 1.1 Projeto Executivo
- 1.2 Implantação e Obras
- 1.3 Sistema de Monitoramento e Software
- 1.4 Laboratório
- 2.1 Projeto Executivo de coletores, interceptores, linhas de recalques e estações elevatórias
- 2.2 Implantação de Rede Coletora
- 2.3 Interceptores
- 2.4 Linha de Recalque
- 2.5 Estações Elevatórias
- 2.6 Implantação da telemetria nas estações de recalque

Manifestação da equipe de fiscalização: Não Acatamos o Recurso apresentado pela CORSAN, visto que as metas não foram cumpridas no prazo estabelecido pelo PMSB, bem como não houve ação da Companhia no sentido de propor, em tempo, a revisão da referida meta junto ao Município.

Meta do PMSB: 3.1 Novas ligações;

Meta do PMSB: 4 Centro de Controle de Operação das Unidades.

Manifestação da equipe de fiscalização: A CORSAN não apresentou Recurso relacionado a estas metas. Portanto fica mantida a Não Conformidade.

Município de Cachoeira do Sul

Meta do PMSB: 1.4 Pintura das estruturas civis;

Meta do PMSB: 2.1 Obras e melhorias e de serviços de manutenção na ETE existente para melhoria da eficiência do tratamento de esgoto e da operação durante o período de execução da nova ETE;

Meta do PMSB: 2.6 Reforma de adequação do local destinado ao laboratório e implantação dos equipamentos para controle operacional da ETE;

Meta do PMSB: 2.7 Implantação de software de monitoramento.

Manifestação da equipe de fiscalização: Não Acatamos o Recurso apresentado pela CORSAN, visto que as metas não foram cumprida no prazo estabelecido pelo PMSB, bem como não houve ação da Companhia no sentido de propor, em tempo, a revisão das referidas metas junto ao Município.

Quanto a NC.2 :

Município de Estrela

Obrigação Contratual: XXI. Substituir as redes precárias, a razão de, no mínimo, 10% (dez por cento) a cada período de 12 (doze) meses contados da assinatura do contrato, conforme prioridades apontadas pelo município apresentadas até o mês de novembro de cada ano, as quais deverão ser atendidas até o décimo primeiro mês do exercício posterior, ressalvada prorrogação deste prazo acordado pelas partes;

Obrigação Contratual: XXII. Ampliar as redes de abastecimento de água no quantitativo de 10 (dez) km de redes de água, em 18 (dezoito) meses;

Obrigação Contratual: XXIII. Elaborar projeto para o Sistema de Esgotamento Sanitário (SES), da área urbana da sede do município de Estrela, no período de 18 (dezoito) meses. Estudar-se-á, conjuntamente com os técnicos do Município, a possibilidade de implantação do SES na modalidade misto progressivo, possibilitando assim, maior celeridade e cobertura no tratamento de esgoto.

Parecer da AGERGS: Não acatou o recurso, visto que a obrigação contratual não foi atendida nos prazos previstos no Contrato de Programa.

O Diretor de Qualidade mediante o Encaminhamento nº 48/2017, acolheu a Informação 103/2017 e manteve a decisão contida no Auto de Infração.

A Diretoria Geral encaminha o processo em 20 de junho de 2018 para análise do Conselho Superior.

É o Relatório.



II – FUNDAMENTAÇÃO

A AGERGS atua na área de saneamento por previsão na Lei nº 10.931/97 e por delegação dos Municípios, mediante Convênio específico firmado com a Agência. Ademais, a Lei Federal nº 11.445/2007, ao estabelecer diretrizes nacionais para o saneamento básico, exige a atuação do órgão regulador.

Assim, a Diretoria de Qualidade diante de suas atribuições realizou o processo de fiscalização junto a CORSAN que culminou com a lavratura do Auto de Infração nº 8/2017, devidamente justificado com os esclarecimentos relativos à aplicação da penalidade, enquadramento da infração, fundamentos legais e regulamentares, tendo sido assegurados o contraditório e a ampla defesa da Companhia durante o trâmite do presente expediente.

Conforme referido na respectiva Exposição de Motivos a penalidade em razão da comprovação das Não-Conformidades NC 1 e NC.2 já relatadas, foi aplicada com fundamento no inciso XII, do art. 4º da Resolução Normativa nº 13/2014 que dispõe sobre as infrações e sanções aplicáveis pela AGERGS aos delegatários de serviços públicos regulados:

Art. 4º Constitui infração sujeita à multa:[...]

XII - deixar de cumprir outras determinações da AGERGS e demais disposições legais, contratuais ou regulamentares relativas à modicidade tarifária, eficiência, adequação e qualidade dos serviços prestados de modo a impedir a eficiência da ação regulatória

A sanção para o enquadramento das infrações das Não-Conformidades NC.1 e NC.2 estão definidas nos termos do disposto no artigo 5º, inciso III, da Resolução Normativa n.º 13, de 07 de outubro de 2014:

Art. 5º As infrações sujeitas à multa são classificadas nos seguintes grupos, conforme sua gravidade:

I – Grupo A – infrações objeto dos incisos I a III;

II - Grupo B - infrações objeto dos incisos IV a VI;

III - Grupo C - infrações objeto dos incisos VII a XII.

Os valores definidos como limite para multas do grupo C constam no artigo 7º da mesma Resolução:

"Art. 7º Para as empresas prestadoras de serviços de água e esgotamento sanitário as penalidades de multas serão calculadas pelo montante do custo de fornecimento de água, apurado no ano anterior ao da ocorrência:

Grupo A – até o custo total produzido por 500 m³;

Grupo B - até o custo total produzido por 1000 m³;

Grupo C - até o custo total produzido por 1500 m³.

Além disso, os condicionantes a serem considerados na fixação do valor da multa estão estabelecidos no parágrafo 1º do referido artigo:

“§ 1º Na fixação do valor das multas serão consideradas a abrangência e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pela infratora e a existência de sanção administrativa irrecorrível, nos últimos quatro anos.”

O custo do fornecimento de água (m³) da CORSAN em dezembro de 2015 era de R\$ 4,40 (residencial), conforme RED 126/2015.

Oportuno destacar o esclarecimento apresentado pela Diretoria de Qualidade de que a grande maioria das alegações recursais não acatadas pela equipe de fiscalização deu-se em função do não cumprimento das metas no prazo estabelecido no PMSB dos Municípios aliado a não proposição da revisão das metas junto ao Município, antes do vencimento do referido prazo. Desta forma, entende-se que a justificativa apresentada pela Companhia no intuito de afastar a penalidade, afirmando que não está inerte quanto as ações a serem executadas a fim de que as metas sejam cumpridas, bem como tenha executado medidas sanadoras de não conformidades apontadas no relatório de acompanhamento, não afasta a obrigação da Companhia de cumprir as metas dentro do prazo.

Conforme destacou a Diretoria de Qualidade em sua análise, as alegações interpostas pela recorrente não possibilitam a desconsideração da autuação e confirmam o não cumprimento das metas estabelecidas no Plano Municipal de Saneamento Básico e não cumprimento dos prazos previstos nas obrigações contratuais.

Assim sendo, com base nos pareceres técnicos apresentados, entende-se que não assiste razão à Companhia, devendo ser mantidas as penalidades aplicadas.

Diante do exposto,

III – VOTO POR:

1 – Conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela Companhia Riograndense de Saneamento S/A - CORSAN, mantendo as penalidades de multa no valor total de R\$ 9.504,00 (nove mil, quinhentos e quatro reais), conforme Auto de Infração nº 8/2017.

2 - Oficiar as partes da presente decisão.

É como voto Sr. Presidente e Srs. Conselheiros.



Luiz Dahlem

Conselheiro-Relator.

IV - DA REVISÃO

Em conformidade com o disposto no Regimento Interno da AGERGS, revisei o relatório e confirmo a sua correção quanto a descrição dos fatos e a fundamentação.

Quanto ao mérito, reporto-me à fundamentação apresentada pelo Conselheiro-Relator, acompanhando o seu voto.


Luiz Henrique Mangeon
Conselheiro-Revisor